

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-1537/90.4)

JLV/ma/sa

CIGARRO - SALÁRIO "IN NATURA"

O fornecimento de forma graciosa de cigarros ao empregado pelo empregador não se constitui em parcela de natureza salarial, enquadrando-se na excepcionalidade da regra do art. 458 da CLT onde figuram também as bebidas alcoólicas e as drogas nocivas à saúde.

Embargos não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-121/88.3 em que é **EMBARGANTE** **URIEL VON CRAVIÉE DA COSTA** e **EMBARGADA** **COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ**.

Relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Ministro Sorteado:

"A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 124/125, negou provimento à revista do Reclamante, por entender que o fato da empresa fornecer um maço de cigarros por dia ao empregado não representa salário in natura.

Inconformado, o Reclamante apresenta embargos (fls. 128/131), sustentando violados os artigos 896 e 458 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Admitidos pelo r. despacho de fls. 134, com impugnação às fls. 135/138, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral (fls. 140/141) pelo conhecimento e provimento dos embargos."

É o relatório na forma Regimental.

V O T O**CONHECIMENTO**

Conheço por divergência (fls. 129).

MÉRITO

Em que pese reconhecer-se a eficácia vinculativa



vinculativa de obrigação ajustada no contrato laboral de fornecimento de cigarro pela empresa, o valor correspondente não integra a remuneração do empregado, já que não possui natureza salarial.

Tal fornecimento gratuito não constitui salário in natura, relevando-se, inclusive, que as bebidas alcoólicas e as drogas nocivas estão excluídas do rol das utilidades, por força do próprio texto legal (art. 458 Consolidado).

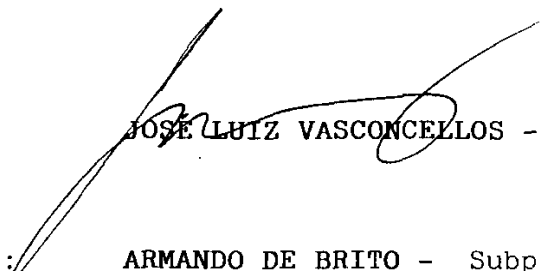
Dessa forma, nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Guimarães Falcão e José Ajuricaba que os acolhiam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

Brasília, 25 de setembro de 1990

PRATES DE MACEDO - Presidente em exercício

 JOSE LUIZ VASCONCELLOS - Redator Designado

Ciente: ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO HÉLIO REGATO:

Pego vênia para divergir do entendimento da eg. Turma.

Creio não se tratar aqui de discutir a qualidade do benefício fornecido mas, sim, de avaliar o seu valor econômico.

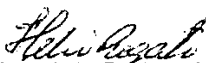
Principalmente nos dias atuais, o cigarro possui considerável valor econômico e, assim, o seu fornecimento representa salário in natura.

Rendo-me ao entendimento do ilustre Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em voto vencido de sua lavra (fls. 126):

"Entendo que é um vício condenável, principalmente sob a ótica daqueles que não fumam, mas a jurisprudência do Plenário é correntia no sentido de enquadrar esse benefício como salário "in natura". Cito os precedentes: E-RR-1580/84, E-RR-1999/83, E-RR-1509/83 e E-RR-5935/83. E o pressuposto básico que levou o Tribunal a enquadrar esse benefício como utilidade decorreu do princípio da razoabilidade. O benefício encerra uma vantagem para o prestador dos serviços, sem a qual, para alcançá-la, teria de desembolsar numerário."

Assim, e não vislumbrando violação aos artigos 896 e 458 da CLT, dou provimento ao recurso para declarar que o fornecimento de cigarro representa salário "in natura".

Brasília-DF, 25 de setembro de 1990.


Ministro HÉLIO REGATO

/mdaf